

Fonte DOU Class.: \_\_\_\_\_  
Data 17/08/93 Pg.: 11919 - seção I

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 16 DE AGOSTO DE 1993

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena KULINA DO IGARAPÉ DO PAU, constante do processo FUNAI/BSB/1709/93.

CONSIDERANDO que a Área Indígena KULINA DO IGARAPÉ DO PAU, localizada no Município de Feijó, Estado do Acre ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 09/CEA de 02 de julho de 1993 e Despacho do Presidente da FUNAI de nº 015/FRESI, de 22 de julho de 1993, publicados no D.O.U. de 27 de julho de 1993;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao grupo indígena Kulina, conforme determinações legais, resolve:

**Nº 308** — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena KULINA DO IGARAPÉ DO PAU, com superfície aproximada de 44.050 ha (quarenta e quatro mil e cinquenta hectares) e perímetro também aproximado de 135 km (cento e trinta e cinco quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 09°15'13,8"S e 71°10'34,9"WGr., localizada na cabeceira do Igarapé Parará do Brabo (Boa Vista); daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência no Rio Envira, no Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 09°11'35,5"S e 70°52'03,3"WGr. LESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Rio Envira até a confluência do Igarapé Santa Juliã, no Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 09°12'09,4"S e 70°52'13,1"WGr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até a confluência do igarapé sem denominação, no Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 09°14'23,2"S e 70°51'47,8"WGr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira, no Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 09°16'02,4"S e 70°51'58,2"WGr.; daí, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados 184°38'08" - 1.856,00 metros até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 09°17'02,6"S e 70°52'03,4"WGr., localizado na confluência do igarapé sem denominação com o Igarapé do Pau; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira, no Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 09°21'33,0"S e 70°51'02,6"WGr.; daí, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados 193°31'10" - 9.410,00 metros até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 09°26'30,4"S e 70°52'16,3"WGr., localizado na cabeceira do igarapé sem denominação. SUL: Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé do Pedro, no Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 09°21'52,8"S e 70°55'26,5"WGr.; daí, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados 333°26'06" - 7.155,00 metros até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 09°18'23,7"S e 70°57'10,0"WGr., localizado numa curva acentuada do Rio Envira; daí, segue no sentido montante pelo citado rio até a confluência do Igarapé União (Limoeiro), no Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 09°18'02,0"S e 70°58'56,3"WGr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira, no Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 09°15'39,5"S e 71°10'51,2"WGr. OESTE: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados 32°00'20" - 943,00 metros até o Ponto 01, inicial da descrição.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.